## COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.014, DE 2011

(Em apenso: PL nº 1.864/11 e PL nº 2.936/11)

Acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual.

**Autor:** Deputado RONALDO FONSECA **Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

## I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, altera-se o diploma legal mencionado – Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – para considerar não comprovada a infração detectada por aparelho eletrônico/equipamento audiovisual instalado em desacordo com a regulamentação do CONTRAN.

Em apenso encontram-se as seguintes proposições, por conterem matéria análoga:

- PL nº 1.864/11, de autoria do Deputado OTONIEL LIMA, que acrescenta parágrafo ao art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre comprovação de infração por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual móvel;

- PL nº 2.936/11, de autoria d Deputado DOMINGOS SÁVIO, que acrescenta dispositivo à lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre fiscalização eletrônica de trânsito.

Ainda, em 2011, os dois projetos mais antigos foram distribuídos à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde, após mudança na relatoria e apensação da proposição mais recente, foram aprovados nos termos do Substitutivo oferecido pelo relator, Deputado ALEXANDRE SANTOS, já em 2012.

Agora, todas estas proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois todas visam a alterar lei federal, o que só pode evidentemente ser feito por outra lei federal. Compete ainda à União legislar, privativamente, sobre trânsito (CF, art. 22, XI). Não há, ademais, reserva de inciativa.

Analisando detidamente os projetos, concluímos que os mais antigos não oferecem problemas relativos aos aspectos a observar, nesta oportunidade. O PL nº 2.936/11, por sua vez, possui um pequeno problema de redação, pois o seu art. 2º acrescenta "§ 4º" ao art. 280 do diploma legal a ser alterado, quando o correto é acrescentar "§ 5º".

Finalmente, a proposição acessória também não apresenta problemas quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, dando a melhor solução legislativa à questão ao aglutinar as contribuições dos projetos em análise.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n<sup>os</sup> 1.014/11, principal; 1.864/11 e 2.936/11, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes/CVT.

É o voto.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Relator